

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 14/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2024

RECORRENTE: MINASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.

EMENTA DECISÃO:

O Pregoeiro do DMAAE DE OURO FINO, diante das razões expostas, opina:

Conhecer do recurso interposto pela empresa **MINASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** relacionado à habilitação da empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO** para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, encaminhando assim, o processo para autoridade competente para decisão.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que houve a manifestação de intenção de interpor recurso, sendo o mesmo formalizado no prazo legal.

Da mesma forma, as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE MINASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em síntese a Recorrente alega que durante a fase de análise dos documentos habilitatórios, foi constatado que a declaração de habilitação da empresa recorrida não atendeu às exigências previstas no edital de concorrência. Documento solicitado no item 8.1 letra J. Licença ambiental de operação para fabricação do produto, de forma que não atendeu integralmente ao instrumento convocatório.

Segue discorrendo acerca do Princípio de Vinculação ao Edital para requerer ao final a inabilitação da empresa recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente cientificada da interposição do recurso, a empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.** apresentou suas contrarrazões alegando em síntese:

Inicialmente discorre sobre os aspectos doutrinários relacionados ao Princípio da Vinculação ao Edital aduzindo em seguida que cumpriu com todas as exigências editalícias, assim, não há que se falar em “erro” do Pregoeiro no ato de habilitação pela não apresentação de licença ambiental para fabricação do produto, simplesmente porque a empresa recorrida “não fabrica o produto”, ele simplesmente comercializa-o, revendo-o.

Para tanto, apresentou juntamente com todos os documentos de habilitação o competente CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO – CLI emitido pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP que faz prova que a empresa recorrida, em razão de sua atividade, é dispensada da licença ambiental.

E o instrumento convocatório do certame em discussão, é claro o suficiente para exigir a aludida licença ambiental, apenas e tão somente das empresas concorrentes que industrializam o produto, o que não é o caso da empresa recorrida. Ainda assim, fora apresentado o certificado de regularidade ambiental da empresa fabricante do produto comercializado pela recorrida LIDER ASFALTO RÁPIDO.

Ao final requer a improcedência do recurso.



4 – DO MÉRITO

“Ab initio”, cumpre destacar que o artigo 5º, *caput*, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Importante destacar, também, os aspectos relacionados ao Princípio do Formalismo.

Temos que a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, “in fine”, que somente serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar a documentação apresentada pelos licitantes, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se deve, no entanto, excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e

documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida na documentação é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação

“promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão no 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão no 11.907/2011-Segunda Câmara)

Feitas essas breves digressões e estabelecidas as premissas, passamos a decidir.



Dispõe o item 8.4 alínea "J" do Edital que o licitante deverá apresentar a Licença ambiental de operação para fabricação do produto.

Por óbvio que tal exigência é direcionada para as empresas que fabricam o produto e não àquelas que simplesmente o comercializam.

Caso houvesse entendimento no sentido contrário, somente poderiam participar do certame os fabricantes dos produtos, o que dispensa maiores comentários, vez que representaria uma restrição a competitividade totalmente injustificada.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, notadamente o Princípio de Vinculação ao Edital, e à legislação de regência, **OPINA** o Pregoeiro pelo conhecimento do Recurso da empresa: **MINASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, posto que tempestivo, para que no mérito seja julgado **IMPROCEDENTE**, de forma que seja mantida a decisão de habilitação da empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.**

Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a **autoridade superior, para exame das razões do Pregoeiro para decisão.**

Ouro Fino, 30 de novembro de 2024.



Antônio Alexandre de Carvalho

Pregoeiro do DMAAE de Ouro Fino

De acordo:



José Otávio Ferreira Amaral

Advogado OAB nº 74.071-B

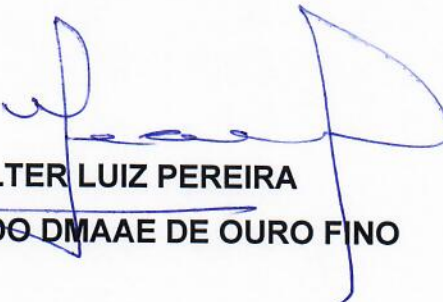


DESPACHO:

Diante de todo o exposto pelo Pregoeiro e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, notadamente o Princípio de Vinculação ao Edital, e à legislação de regência, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto no **PROCESSO LICITATÓRIO nº 14/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2024** pela empresa **MINASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** de forma que seja mantida a decisão de habilitação da empresa **LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.**

Intime-se e dê seguimento ao certame

Ouro Fino, 06 de dezembro de 2024.


WALTER LUIZ PEREIRA
DIRETOR DO DMAAE DE OURO FINO